

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 19/11/2004

(*) Portaria/MEC nº 3.816, publicada no Diário Oficial da União de 19/11/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Liceu Coração de Jesus		UF: SP
ASSUNTO: Autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, a ser ministrado na unidade de ensino de São Paulo, pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo, com sede na cidade de Americana, no Estado de São Paulo		
RELATORA: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva		
PROCESSO N°: 23000.005640/98-80		
PARECER N°: CNE/CES 225/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/8/2004

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, a ser ministrado na unidade de ensino de São Paulo, pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo, com sede na cidade de Americana, no Estado de São Paulo.

Após a tramitação do pedido no MEC, o processo foi encaminhado a esta Câmara de Educação Superior e distribuído, em 8/5/2002, ao então Conselheiro José Carlos Almeida da Silva que, em 6/8/2003, apreciou a solicitação, por meio do Parecer CNE/CES 243/2002, a seguir transcrito:

I – RELATÓRIO

O Liceu Coração de Jesus, entidade mantenedora do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, com sede na cidade de Americana e Unidades de Ensino na sede e nas cidades de São Paulo Campinas e Lorena, todas no Estado de São Paulo, solicitou, nos termos da Portaria MEC 641/97, a autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, licenciatura e Formação de Psicólogo, a ser ministrado na unidade de ensino de São Paulo, integrante da estrutura do referido Centro, com 180 vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, sob regime seriado anual.

O processo foi submetido, inicialmente, à Comissão de Especialistas de Ensino de Psicologia, em face da tramitação prevista pela Portaria 641/97, então em vigor, tendo a referida Comissão, através do Parecer Técnico DEPES/SESu/COESP 1767, de 30/11/98, constatado que inexistiam, nos autos, informações relevantes para subsidiar a análise do pleito.

Pela Portaria 579, de 21/3/2000, a SESu/MEC designou Comissão de Avaliação para examinar in loco as condições iniciais existentes para o funcionamento do curso, cujo relatório foi desfavorável à pretensão, tendo em vista a insuficiência das condições detectadas, as quais motivaram a atribuição do conceito global “CI”.

A Instituição recorreu da conclusão do relatório supramencionado, tendo a Presidente da Comissão reafirmado o seu posicionamento, seqüenciando Parecer Técnico MEC/SESu/DEPES/COESP 600, de 6/6/2000, aduzindo ainda que, “tendo em vista o disposto pelas normas então em vigor a propósito de autorização de cursos e a data de assinatura do Termo de Compromisso em 19/7/99, a Comissão Avaliadora considerou estar se esgotando o

prazo hábil disponível pela instituição para a implantação do curso” tendo remetido à consideração do MEC deliberação a propósito da revisão do prazo.

Além disto, a Comissão de Especialistas de Ensino de Psicologia, analisando as informações constantes dos autos, emitiu Parecer Técnico MEC/SESu/DESPES/COESP nº 910/2000, em 1/9/2000, acolhendo o relatório da Comissão de Avaliação, especialmente no que se refere às recomendações de reformulação do projeto do curso, reservando a pronunciamento formal do MEC eventual revisão de prazo para sua implantação do curso.

Por considerar que “revisão de prazo para implantação de curso envolvia matéria de natureza jurídica”, o assunto foi submetido à Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, que informou “não se tratar a questão de matéria jurídica que merecesse reparos” certamente em face do teor do art. 12 da Portaria 641/97, na espécie, nos seguintes termos:

“Art. 12. Os cursos autorizados deverão entrar em funcionamento no prazo de até doze meses, a contar da data da publicação do ato de autorização, findo o qual estará automaticamente cancelada, ficando vedada, neste período, a transferência dos cursos para outra instituição ou entidade mantenedora.”.

A SESu/COSUP, a seguir, emitiu o Relatório 149/2002, no qual se reporta a três aspectos básicos:

1. o Centro Universitário Salesiano de São Paulo foi credenciado pelo Decreto de 24/11/97, pelo prazo de três anos, tendo sido solicitada renovação de seu credenciamento em 2001 através do Processo 23000.015305/2001-19, lembrando que a Portaria MEC nº 1.465, de 13/7/2001, prevê que o pedido de recredenciamento deve ser formulado perante a SESu/MEC cento e oitenta dias antes do vencimento de seu prazo legal de credenciamento e que o “credenciamento das instituições de que trata o caput (Art. 1º) vigorará até a conclusão do processo de recredenciamento previsto” naquela Portaria;

2. a Comissão de Avaliação relatou situações que resultaram em parecer final desfavorável à autorização de funcionamento do curso, indicando ainda que deveria ser feita profunda reformulação no projeto e que as modalidades bacharelado e licenciatura não deveriam ter prosseguimento. Deste parecer recorreu a Instituição, tendo a Presidente da Comissão de Avaliação, ouvida, reiterado a sua posição desfavorável à autorização pretendida;

3. a Comissão de Avaliação suscitou o questionamento sobre a “ampliação do prazo concedido à instituição para implantação do curso, contado a partir da data da assinatura do termo de compromisso constante dos autos”, assunto este sobre o qual a Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu, em Memorando 2.293/2001, já anteriormente se havia pronunciado, informando “... a inexistência de matéria jurídica a ser analisada”. Assim, o processo retornou à Coordenação das Comissões de Especialistas de Ensino, considerando esta que a matéria seria encaminhada à consideração do Conselho Nacional de Educação.

Diante destes três tópicos básicos constantes do Relatório SESu/COSUP 149/2002, submetido à deliberação desta Câmara, é indispensável registrar, quanto a cada um de per si, o seguinte:

1. recredenciamento de universidades e centros universitários está regulado na Portaria 1.465, de 13/7/2001, mantida pela Resolução 10, de 11/3/2002, cujo Art. 27 tem o seguinte teor:

“Art. 27. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação estabelecerá, por meio de Resolução específica, normas e critérios referentes à aplicação do disposto na Portaria MEC 1.465, de 12 de julho de 2001.”.

Ora, se o Centro protocolizou no Ministério da Educação o seu processo solicitando “renovação do credenciamento como centro universitário”, amparando-se no vigente Art, 12, parágrafo único, da Portaria 1.465/2001, como mencionou o Relatório SESu/COSUP 149/2002, não é matéria para agora ser submetida à deliberação da Câmara, não só porque, em razão de norma própria, supracitada, já existe processo específico em tramitação, permanecendo assim credenciado o Centro “até a conclusão” (sic.) do aludido pleito, como também “normas e critérios referentes à aplicação” da aludida Portaria, a teor da Resolução 10, de 11/3/2002, ainda não foram editadas, permanecendo assim o disposto no art. 1º, § 1º, daquele ato normativo;

2. quanto ao segundo tópico, a solução estará mesmo em se estabelecer um prazo para que a Instituição implemente as medidas que a SESu estabelecer, ouvida a Comissão de Especialistas pertinente e à luz do relatório da Comissão de Avaliação. Expirado o prazo, constituir-se-á nova Comissão de Avaliação, medida esta já acolhida pela própria Instituição;

3. quanto ao terceiro tópico, o questionamento de revisão de prazo para implantação do curso certamente está prejudicado, pois a implantação do curso não se deu exatamente porque se manteve, nesse período, a análise, em âmbito ministerial, sobre as condições de implantação, sem que fosse emitido ato de autorização conforme art. 12 da Portaria 641/97. Ora, se os órgãos técnicos e a Comissão de Avaliação não acenaram para a autorização do curso, não poderia ele ser implantado sem ato próprio, que ficou dependendo não somente da implementação de medidas recomendadas pela Comissão de Avaliação e pelos órgãos técnicos, como até de uma avaliação conclusiva, a ser feita por nova Comissão, para a efetiva constatação das condições iniciais de oferta do curso;

Ademais, é forçoso concluir que não se pode cogitar de “revisão de prazo de implantação”, que se teria expirado por contar a partir de 19/7/99, data da assinatura do termo de compromisso (sic.), uma vez que o art. 6º da Portaria 641, de 13/5/97, não exige “assinatura de termo de compromisso para implantação de curso”, mas “termo de compromisso para a IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO”, no qual o proponente se obriga a adotar as medidas estabelecidas, “indispensáveis ao funcionamento da fase inicial do curso”, após o que a SESu designará Comissão de Especialista (...) para avaliação in loco das condições para funcionamento do curso proposto.

Como se verifica, o equívoco reside exatamente em “revisão do prazo para implantação do curso”, como se aduziu em todos os instrumentos de análise do pleito, sabendo-se que a implantação do curso somente estará inviabilizada na hipótese do art. 12 da Portaria 641/97, porque não terá ocorrido nos doze meses subsequentes à “data da publicação do ato de autorização”, ou porque tivesse ocorrido o envio do processo à Câmara de Educação Superior com indicação de seu indeferimento, na forma do § 2º do art. 6º, da mesma Portaria.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Voto no sentido de que a SESu/MEC estabeleça, no prazo que assinar, as medidas que devem ser implementadas no projeto do curso e na infra-estrutura, relacionadas com as condições iniciais de oferta, designando, ao final do prazo, Comissão de Avaliação que emita relatório conclusivo sobre o pleito, anexando-o ao processo em curso para o pronunciamento da SESu/COSUP a ser submetido à deliberação desta Câmara, na forma disciplinada pela então vigente Portaria 641/97.

O processo retornou ao CNE em 5/5/2004, acompanhado do Relatório SESu/COSUP 644/2004. Em razão do término do mandato do Conselheiro José Carlos Almeida da Silva, foi redistribuído a esta Relatora em 6/5/2004.

O Relatório SESu/COSUP 644/2004 aprecia a solicitação conforme segue:

I – HISTÓRICO

(...)

Mediante ofícios n°s 11.329/02 e 11.330/02-MEC/SESu/DEPES CGAES, de 8 de novembro de 2002, foi encaminhado às professoras Maria Cristina Ferreira e Maria Ângela Guimarães Feitosa, membros da Comissão, para pronunciamento, cópias do Parecer CES/CNE n° 0243/2002. Posteriormente, em Parecer Técnico datado de 26/11/2002 a Comissão Avaliadora registrou todas as medidas a serem implementadas no projeto do curso e na infraestrutura, conforme solicitação do Conselho Nacional de Educação.

O Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, mediante o Ofício n° 539/2003-MEC/SESu/DEPES/CGAES, de 22 de janeiro de 2003, concedeu o prazo de 90 dias para que a Instituição cumprisse a diligência e solicitasse nova Comissão para verificação in loco.

A Instituição encaminhou a esta Secretaria em 15 de maio de 2003, Ofício GR 040/0503 solicitando a visita da Comissão para verificação do cumprimento da Diligência.

Por intermédio do Despacho n° 244/2003-MEC/SESu/DEPES/ CGAES, de 01 de julho de 2003, a SESu/MEC designou Comissão constituída pelos professores Zeidi Araújo Trindade, da Universidade Federal do Espírito Santo/UFES, e Rogério Ferreira Guerra, da Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC para verificar o cumprimento das recomendações expressas no Parecer Diligência CNE/CES n° 0243/2002. A Comissão Avaliadora apresentou relatório datado de 17 de julho de 2003, no qual concluiu que a instituição tinha potencial para iniciar um curso de graduação em Psicologia, mas a nova proposta continua insatisfatória, no que diz respeito ao projeto pedagógico, biblioteca e laboratórios. Isto posto, a Comissão ressaltou que a Instituição deveria corrigir todas as deficiências apontadas em seu relatório, antes de iniciar um processo de implantação do curso pleiteado.

Posteriormente, mediante correio eletrônico datado de 29/07/2003, a professora Zeide de Araújo fez o seguinte esclarecimento à Coordenação das Comissões de Especialistas de Ensino:

Complementando e esclarecendo o parecer emitido quando do cumprimento da Diligência no Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unidade de ensino de Americana, com vistas à autorização do curso de Psicologia, modalidade Formação de Psicólogo, informo que a Comissão por presidida entendeu que a instituição tem condições para resolver os problemas apontados. Sendo assim, indico um prazo de noventa dias para que as providências sejam tomadas e sugiro nova visita para verificar o atendimento do que foi indicado no parecer técnico.

Considerando as recomendações da Comissão de Avaliação, o Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, mediante o Ofício n° 7158/2003-MEC/SESu/DEPES/CGAES, de 30 de julho de 2003, concedeu o prazo de 90 dias para que a IES cumprisse com as exigências enunciadas no relatório de avaliação e solicitasse nova verificação in loco.

Em 14 de novembro de 2003, pelo Despacho n° 634/2003-MEC/SESu/DEPES/CGAES, foi designada nova Comissão, constituída pelos mesmos membros da Comissão anterior, para verificar as providências adotadas pela Instituição em atendimento às recomendações já referidas. A Comissão emitiu Parecer com manifestação favorável à autorização do curso de Psicologia, perfil Formação Psicólogo.

II – MÉRITO

Apresentam-se a seguir relatos da Comissão acerca dos itens avaliados quando do cumprimento da diligência.

1. Projeto Pedagógico

Em atendimento a recomendação da Comissão foi elaborada uma nova concepção de curso, a qual contempla a ênfase curricular “Promoção Social, Desenvolvimento Humano e Cidadania”, que permite o aprofundamento teórico-prático em diferentes sub-áreas da Psicologia, garantindo a formação generalista pretendida.

A estrutura curricular foi aperfeiçoada substancialmente em relação à proposta anterior, prevendo uma carga horária adequada para as atividades práticas, de forma a permitir que os alunos compreendam a relação entre teoria e prática. Algumas disciplinas tiveram seus programas reelaborados visando a atender às necessidades do curso.

Apesar dessas modificações, foi constatada pela Comissão a persistência de uma carga horária elevada, fato este que se torna grave diante do número excessivo de disciplinas. Nesse contexto, a Comissão considerou inadequada a alocação de disciplinas “pesadas” no primeiro semestre do curso tais como Neuroanatomia Funcional, Genética Média e Processos Psicológicos Básicos I.

De acordo com o relatório da Comissão, os problemas apontados na organização curricular foram sanados, com a configuração de 5 eixos estruturantes que possibilitam a integração de conteúdos conceitualmente mais próximos e apontam os nexos possíveis entre os conjuntos de disciplinas que formam cada eixo.

2. Corpo docente

Os avaliadores registraram que, de modo geral, parece que a instituição corrigiu alguns pontos negativos relacionados ao corpo docente, pois: 1) houve um remanejamento de professores para disciplinas mais relacionadas com suas respectivas áreas de formação e 2) a qualidade profissional do corpo docente também melhorou, a partir da contratação de doutores e doutorandos.

Para a política institucional relacionada ao corpo docente, a Comissão manteve o comentário registrado no relatório anterior, no qual destacou que “A instituição remunera adequadamente os professores e estes mostraram-se motivados para iniciar as atividades de ensino junto ao curso de Psicologia. A política de contratação (mestres e doutores) e o estímulo ao aperfeiçoamento acadêmico também são plenamente satisfatórios.”

O coordenador do curso apresenta perfil adequado para a função e encontra-se plenamente integrado à Instituição.

3. Infra-estrutura

As salas de aula são amplas, espaçosas, confortáveis e bem arejadas, e, de modo geral, o ambiente é propício ao adequado ensino de graduação.

A Comissão constatou, no momento da visita, que estavam sendo construídos novos prédios para acomodar novos laboratórios de Psicologia e a biblioteca.

3.1. Biblioteca

Conforme registrado pelos especialistas, o espaço físico da biblioteca é, ainda, inadequado e não permite estudos individuais. No entanto, ressaltou que a IES investiu recursos em um novo prédio, o que permitirá que os problemas atuais sejam corrigidos. À época da visita, havia um cronograma que previa a transferência da biblioteca para as novas instalações em janeiro de 2004.

Em relação ao acervo, a Instituição fez aquisição de novos livros, assinaturas de revistas genéricas e da área, ampliando substancialmente o acervo bibliográfico. Foi constatado que a IES tem uma política adequada para aquisição de novos títulos voltados para os cursos de graduação.

3.2. Laboratórios

Embora insuficiente, a nova proposta apresentou uma melhor descrição dos laboratórios e das aulas práticas. A IES investiu recursos orçamentários na compra de peças anatômicas, softwares (Sniffy, the virtual rat, PsychoInfo e Processo Psicológico Básico) e microcomputadores.

À época da visita o laboratório de Psicologia não estava estruturado, mas existia um professor para desempenhar as funções de coordenador, e a proposta pedagógica previa o auxílio dos alunos aos professores em aulas práticas.

Os especialistas registraram em seu relatório algumas falhas importantes encontradas no novo projeto apresentado:

- o valor pedagógico dos softwares adquiridos é secundário para as disciplinas biológicas básicas;*
- os laboratórios não permitem o desenvolvimento de pesquisas nas áreas básicas (filosofia, neurociência, psicologia experimental ou comparativa), pois a Instituição não investiu recursos na compra de equipamentos de registros e mensuração do comportamento ou de processo filosóficos;*
- o laboratório de psicologia continua inserido no laboratório de informática;*
- as descrições dos laboratórios e das atividades práticas são insatisfatórias, bem como merecem melhor detalhamento.*

Os Verificadores observaram o interesse da instituição em reparar todas as falhas apontadas.

4. Parecer Final da Comissão de Avaliação

É pertinente salientar que, de acordo com o relatório de avaliação, a nova proposta pedagógica está restrita apenas para o perfil Formação Psicólogo. Em atendimento à sugestão da Comissão, a Instituição reduziu para 80 o número de vagas anuais para o curso proposto.

Ao final de seu relatório a Comissão de Avaliação destacou:

Em síntese, os aperfeiçoamentos executados pela instituição são os seguintes: 1) a estrutura pedagógica mais enxuta, apesar do aumento da carga horária para 4.680 horas; 2) aumento do acervo bibliográfico (títulos de livros e revistas especializadas ou de caráter genérico) e acesso de professores e alunos a um banco de dados on line (PsychoInfo); 3) embora ainda insuficiente, houve uma melhoria nas descrições dos laboratórios e a instituição adquiriu maior número de peças anatômicas (moldes e peças anatômicas, preparadas pelos professores da UNICAMP); 4) construção de novos prédios (em andamento), para acomodar os novos laboratórios de psicologia e a biblioteca.

Como parecer final, os avaliadores registraram:

A Comissão entende que a instituição melhorou substancialmente a proposta de criação de um curso de graduação em Psicologia, num curto espaço de tempo, e que, portanto, ela exhibe condições de corrigir as falhas que ainda persistem. Sendo assim, recomendamos a autorização para o curso de Psicologia, perfil Formação de Psicólogo, no Centro Universitário Salesiano de São Paulo – unidade de ensino de Americanas/SP.

III – CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo, para deliberação, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, tendo em vista às recomendações expressas no Parecer CNE/CES nº 0243/2002, referente à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, Formação de Psicólogo, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo, com sede na cidade de Americana, no Estado de São Paulo.

A respeito do corpo docente e do coordenador do curso, a Comissão de Avaliação destaca:

Corpo docente

O corpo docente (nº = 19 professores) é bem preparado e está assim distribuído: 5 doutores, 13 mestres (7 doutorandos), e 1 profissional com apenas o título de graduação (cursando o mestrado); notamos que eles são motivados e interessados em se engajar plenamente na instituição. A maior parte tem formação em Psicologia, mas é oriunda de programa de pós-graduação em educação (USP e Unicamp); outros professores não têm formação básica em psicologia (engenheiros e uma farmacêutica), mas estes não são responsáveis por disciplinas específicas do curso de Psicologia. De modo geral, parece que a instituição corrigiu alguns pontos negativos relacionados com o corpo docente, pois: 1) houve um remanejamento de professores para disciplinas mais relacionadas com suas respectivas áreas de formação; e 2) a qualidade profissional do corpo docente também melhorou, a partir da contratação de doutores e doutorandos.

Coordenador

Plenamente integrado à instituição e preocupado com a própria formação acadêmica (é um dos doutorandos). Perfil adequado para o tipo de função.

II – VOTO DA RELATORA

Diante de todo o exposto, recomendo à Câmara de Educação Superior que se manifeste favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, a ser ministrado na unidade de ensino de São Paulo, pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo, com sede na cidade de Americana, no Estado de São Paulo, mantido pelo Liceu Coração de Jesus, com sede na cidade São Paulo, no Estado de São Paulo, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, devendo a IES atentar para as recomendações da Comissão de Verificação, a fim de corrigir falhas ainda existentes.

Brasília-DF, 4 de agosto de 2004.

Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto da Relatora, com abstenção dos Conselheiros Alex Bolonha Fiúza de Mello e Antônio Carlos Caruso Ronca.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente